



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 310/2022 LICITAÇÃO

CRENCIAMENTO 003/2019

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do contrato 142/2020-FMS cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de saúde de patologia clínica para realização de diversos exames, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde e todas as unidades de saúde à pacientes usuários do SUS, por um período de 2 (dois) meses.

Verifico que consta nos autos: documento de solicitação, aceite da contratada, documentos do proprietário, documentos da empresa que comprovam a manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que o Contrato 142/2020 possui vigência até 26/05/2022; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 30 (trinta) dias; que se trata do 3º Termo Aditivo de Vigência e Prorrogação do Contrato.

Conforme se verifica do documento descritivo de serviços expedido pela Contratada, houve manutenção do valor contratual, portanto, trata-se de aditivo contratual que prorrogará o prazo de vigência e manterá as demais disposições contratuais.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 142/2020 por 30 (trinta) dias, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela contratada.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 A vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura.

3.2 Considerando a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada através de termo aditivo por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração limitada a 60 (sessenta) meses.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989.

Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que se entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - Funerários;

V - Transporte coletivo;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Telecomunicações;

VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Controle de tráfego aéreo;

XI - Compensação bancária.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de serviço de saúde, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do artigo acima transcrito.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:

- a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Terceira do Contrato 142/2020 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 108/2022-MAC no qual se justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço até a deflagração e finalização de um novo processo licitatório;
- d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual e ao valor do contrato;
- e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS DO CONTRATO Nº 142/2020**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de abril de 2022.

LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica